

## AO ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICÍPIO DE XAXIM

Ref.: pregão presencial 046/2015

Processo Licitatório: 083/2015

objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de cortinas para o ESF Frei Bruno, ESF Ari Lunardi e Unidade de Saúde da Vila Tigre através da Secretaria de Saúde.

**COSIMO CATALDO – SISTEMAS E PRODUTOS PARA PROTEÇÃO LTDA.**, empresa sediada na Av. Dom Pedro I, 990 – Ipiranga – São Paulo – CEP: 01552-000, CNPJ: 13.534.016/0001-26, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. José Antonio Alencar de Carvalho, portador da carteira de identidade n.º RG: 5.358.802-2 e CPF n.º 453.593.698-68, vem sempre respeitosamente perante Vossa Senhoria “A Pregoeira”, com fulcro no artigo 5º XXXIV, alínea “a” (direito de petição) da Constituição Federal de 1988, bem como nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, conforme passa a expor:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo à bem descrever o objeto da contratação conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Faz-se necessário, portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma contratação vantajosa, eficiente, com máxima eficiência gerencial em relação à aplicação do erário, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório. Dispõe o art. 5º do Decreto 5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da

contratação.

Conforme dispõe a Lei 8.666/93 no art. 14:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

O mesmo entendimento foi exarado na súmula 177 do TCU:

*Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Desde já, é evidente que ninguém melhor que a própria Administração Pública para definir o objeto e a prestação que melhor atenda seus anseios. Ocorre que os quesitos de especificações se submetem ao poder discricionário da Administração de especificar a prestação mais adequada ao atendimento de suas necessidades, não podendo esta se afastar da finalidade básica da licitação que é a de garantir a proposta mais vantajosa e adquirir bens e serviços que serão incorporados ao patrimônio público com o máximo de vantajosidade e eficiência gerencial em relação ao erário. O binômio qualidade mínima x economicidade deve ser respeitado, nesta ordem, e não o contrário. O fulcro da presente é apontar requisitos mínimos de segurança e qualidade, presentes as justificativas técnicas aplicáveis para viabilizar o atendimento ao interesse público através de uma contratação que se revela vantajosa e compatível ao interesse público, ao invés de uma contratação que pode se revelar ruína para o Estado.

### **I - CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:**

Conforme entendimento exarado pelo Ministro Benjamin Zymler - Acórdão nº 1.265/2009, Plenário, conceituam-se duas espécies distintas de capacitação técnica:

- **Capacitação técnico-profissional:** refere-se à necessidade de o licitante comprovar que detém em seus quadros permanentes, profissionais aptos a executar serviços e obras de características semelhantes àquele pretendido pela Administração.
- **Capacitação técnico-operacional:** demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame.

Neste mesmo sentido, vale à pena ainda destacar a jurisprudência do TCU ao longo dos anos, tais quais: 2.656/2007-Plenário, Acórdão nº32/2003- 1ª Câmara.





O edital do presente certame é omissivo em relação à capacitação técnica do licitante, no que se refere à prestação dos serviços avançados.

Conforme se lê do edital, o objeto da presente contratação é referente à prestação de serviços de confecção de cortinas para unidades hospitalares mencionadas no ato convocatório, com fornecimento de varão de ferro, suporte em PVC, tecido blackout poliéster, franzido, entretela e ilhós redondo em material plástico.

Ocorre que o descritivo técnico do item e a falta de exigências mínimas de qualificação técnica tornam esta uma contratação de risco.

Marçal Justen Filho, em Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 506, 2012, editora dialética bem explica:

*"O inciso I do §1º do art. 30 não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair as regras acerca da qualificação técnica profissional."*

E complementa acerca da comprovação da aptidão para desempenho - inciso II (p.495):

*"A Lei disciplinou de modo mais minucioso a capacitação técnica exigível nas licitações para obras e serviços. Quanto às compras, as regras são mais sumárias. (...) Nas compras, o particular apresenta à Administração o bem pronto e acabado. Na maior parte dos casos o particular não interfere sobre as peculiaridades do bem."*

*Já nas obras e serviços, trata-se essencialmente de obrigação de fazer: a satisfatoriedade da obrigação deriva da habilidade do particular em executá-la."*

#### **Jurisprudência do STJ**

*"(...) há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional (...))"*

No caso do presente pregão, é uniforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a comprovação de aptidão técnico-operacional para a execução de serviços nas áreas comuns, administrativas, diferem daqueles destinados à área hospitalar.

Vejamos o recentíssimo informativo número 192 do Tribunal de Contas da União, que trata desta questão:

INFORMATIVO TCU Número 192 - Sessões 8 e 9 de Abril de 2014

5. Limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum.

**5. Limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum.**

Ainda na representação relativa a pregão eletrônico promovido pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) para a contratação de serviços de limpeza especializada nas instalações daquela instituição hospitalar, a representante apontara “a falta de qualificação técnica” por parte da empresa vencedora para executar o objeto da licitação, tendo em vista que os atestados apresentados não comprovaram experiência em serviços de natureza hospitalar. A relatora observou que, de fato, a empresa vencedora não comprovara a habilitação técnica exigida. Ressaltou que “o próprio instrumento convocatório deixou clara a diferença existente entre a limpeza em áreas administrativas e hospitalares ao exigir que os profissionais de limpeza fossem habilitados para atuar em unidades de saúde classificadas em áreas críticas, semicríticas e não críticas”. Ademais, “a conceituação de limpeza hospitalar extraída do termo de referência do certame sinaliza a especialização necessária para esse tipo de serviço”, sendo “inadmissível considerá-la compatível com a simples limpeza de áreas administrativas. Houve ofensa, portanto, ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993”. Ponderou, contudo, que “o instrumento convocatório poderia ter sido explícito quanto à necessidade de se comprovar experiência em limpeza hospitalar”. A despeito disso, concluiu que “limpeza predial comum não é atividade ‘compatível em características’ com limpeza hospitalar”, motivo pelo qual a empresa declarada vencedora “deveria ter sido inabilitada”. O Tribunal, ao acolher a proposta da relatora, decidiu fixar prazo para que o HFA procedesse à desclassificação da empresa e, “caso tal alternativa seja considerada conveniente” pelo HFA, “autorizar o prosseguimento do certame após a implementação da providência mencionada”. Acórdão 938/2014-Plenário, TC 012.718/2013-0, relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014.

Conforme o informativo número 192, serviços hospitalares não se confundem serviços comuns, incluindo a instalação de equipamentos que quando feitos por empresas sem a devida capacitação técnica que quando prestados indevidamente podem ensejar risco de contaminação aos pacientes, pela proliferação de fungos, bactérias, poeira e riscos de propagação de incêndio.

Pelo ambiente e até pelo uso a que se destinam, as cortinas hospitalares em tecido que obviamente integram áreas administrativas de uso comum, e aquelas destinadas à privacidade dos pacientes nos leitos devem receber tratamento adequado e especializado para evitar proliferação de agentes patológicos e contaminações e infecções hospitalares.

O referido acórdão ainda destaca que: “o fato de o objeto contratado ser prestado em instituição hospitalar ressaltaria a importância da qualidade dos serviços, o que exigiria critério diferenciado quanto à capacidade técnica dos licitantes”.

É inadmissível que esta Unidade Administrativa publique edital omissivo e sem previsão de critérios mínimos de qualificação técnica



adequada à prestação dos serviços avançados e destinados para área hospitalar, e a ofensa ao interesse público se agrava ainda mais quando pela leitura do edital, percebe-se a falta de cuidado com a qualidade mínima do objeto, que carece de especificações essenciais para a adequação do ambiente a que se destinam, preservação da incolumidade dos pacientes, e que diante das omissões do edital, admitir-se-à disputa empresas sem a devida capacitação e aparato necessário para a prestação deste tipo de serviço de modo a bem atender o serviço público, o interesse do Estado, da população destinatária dos serviços de saúde prestados pelo Estado, cujos hospitais ficarão sujeitos à omissão do Estado e com sérios riscos de contaminação e contração de infecções hospitalares, ante seu estado de saúde já debilitado, pois transitam tanto pelas áreas críticas e semi-críticas, estando sujeitos a gravames em seu estado de saúde, bem como riscos de propagação de incêndio por se tratar de material inflamável.

O manual de prevenção de infecções hospitalares da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo adverte que a infecção hospitalar é aquela contraída durante a internação ou após a alta:

#### **SISTEMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DAS INFECÇÕES HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Infecção hospitalar:** “é aquela adquirida após a admissão do paciente e que se manifesta durante a internação ou após a alta, quando puder ser relacionada com a internação ou procedimentos hospitalares” (BRASIL, 1998).

Para ser considerada como *hospitalar*, a infecção:

- Não deve estar presente ou em incubação por ocasião da admissão;
- Se estiver em incubação à admissão, deve estar relacionada à prévia hospitalização na mesma instituição.
- Se estiver presente na admissão, deve estar temporalmente associada com prévia hospitalização ou a um procedimento realizado em instituição de saúde.

O art. 37, parágrafo sexto da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca da responsabilidade do Estado, que abrange a chamada teoria do risco administrativo, ou seja, o risco assumido pelo Estado na prestação das atividades e serviços que possuem natureza de essenciais ao interesse público, abrangendo o sistema de saúde:

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Nesta seara, a responsabilidade do Estado é objetiva, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, o Estado responde em casos de omissão como a verificada no presente edital em relação à capacitação técnica específica para a execução dos serviços avançados.



É farta a jurisprudência em condenações de estabelecimentos de saúde por infecções hospitalares contraídas por pacientes durante ou logo após a internação. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu por condenar o estabelecimento de saúde a indenizar um paciente em R\$ 70.000,00, conforme se verifica do julgado abaixo:

**2007.001.36174** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 05/12/2007 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. DEFEITO. DANO MORAL. REPARAÇÃO. Legitimidade passiva do hospital para responder por infecção hospitalar contraída em CTI credenciado. Complicações sérias com perda do olho esquerdo. Lesão estética. Responsabilidade objetiva do hospital mantenedor do nosocômio pelos danos materiais e morais infligidos à paciente. (Lei 8.078/90, caput do art. 14). Reparação moral fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) que se mostra proporcional à exagerada extensão dos danos imateriais infligidos. Sentença que caminhou nessas direções, incensurável, improvimento ao recurso que pretendia revertê-la. Unânime.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 05/12/2007

Dispõe ainda a CF/88 que é dever dos agentes públicos estatais e profissionais da área da saúde, priorizar políticas preventivas com vistas a minimizar risco de doenças e outros agravos:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

## **II – CARÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS QUALITATIVAS PARA O PRODUTO:**

Os itens descritos no memorial descritivo do objeto carecem de informações mínimas qualitativas, estando portanto em desconformidade o art. 14 da Lei 8.666/93 e súmula 177 do TCU, que dispõem que nenhuma compra será feita sem a adequada descrição de seu objeto, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa, e que a descrição clara e suficientemente

detalhada constitui regra indispensável para a adequada elaboração de propostas pelos licitantes e respeito ao Princípio da Isonomia, respectivamente.

Além de tudo, é uma irresponsabilidade permitir que uma empresa não capacitada para a prestação de serviços em áreas hospitalares crítica, ou semicrítica, ou ainda que se permita que terceirizados transitem pelos ambientes de hospitais públicos sem o devido aparato técnico de modo a evitar a propagação de germes e bactérias, medida necessárias que visa a mitigação dos riscos de propagação de agentes patológicos capazes de provocar danos aos pacientes e colocar em risco a segurança e finalidade da contratação, em grave ofensa ao artigo 5º, parágrafo do Decreto 5.450/2005, que dispõe que sem embargos, as normas disciplinadoras da licitação devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam os quatro requisitos elencados na segunda parte do dispositivo - interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação:

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Veja que o objeto mal caracterizado coloca em risco a finalidade e a segurança da contratação, pois caso o serviço venha a ser prestado por qualquer empresa fornecedora de cortinas (muitas delas artesanais "fundo de quintal") que apenas prestam esta atividade sem diferenciação alguma dos ambientes e sem os cuidados necessários, e fornecem objetos em total desconformidade com as normas inerentes ao sistema de saúde e ABNT, além do fato de o edital não impor comprovações de capacidade técnica específica para o ambiente hospitalar), a incolumidade física dos pacientes provavelmente ficará seriamente comprometida, pois não há a mínima garantia de que serão empregados os meios adequados para evitar ou mitigar a contaminação de pacientes em entrada, internação e alta/pós-altanas áreas crítica e semi-crítica do ambiente hospitalar.

Em consequência, se verifica uma contratação ruínosa, prejudicial ao próprio interesse público, vez que a prestação da saúde ficará comprometida, pois o risco da prestação ser realizada de forma inadequada é evidente ante a falta de amparo contratual para o Estado diante das omissões e vícios editalícios.



Para auferir a qualidade mínima aceitável para o material em questão, os trilhos devem ser de alumínio de modo a facilitar a higienização, com pintura antiestática, que evita o acúmulo de pó, de resíduos e proliferação de bactérias, fixados por bichas e parafusos específicos removíveis, tela e tecido auto-extinguível (não propaga fogo e minimiza o risco de incêndios, facilitando seu controle pela extinção do fogo), com características de ser bactericida e antimfo (não acumula bactérias e fungos, garantindo a incolumidade física dos pacientes que transitarem pelo local). O tecido deve ainda ter características que garantam a qualidade da aquisição, como o fato de não encolher e não desbotar após lavagem, não manchar e não se deformar, com fitas de fixação com ilhós e latão cromado que não enferruja. O tecido em poliéster (trevira) da blackout destinado à hospitais é aquele dupla face, com trama fechada, que possibilita excelente absorção acústica e impede a visão através da cortina, bloqueando a luz. Antimfo e antifungo, impede o desenvolvimento e bactérias. Por ser antichamas, atende as normas de prevenção e combate a incêndios. Cores firmes e resistentes, que não desbotam, não descoloram, suportam prolongada ação da luz e raios solares não queimam. Não encolhe e não se deforma. Lavável em máquinas de lavar ciclo para tecidos sintéticos com temperatura máxima de 71°C, com uso de sabão ou detergente comum. Secagem em secadora de ciclo sintético por 3 a 5 minutos. Não amassa, dispensa o uso do ferro de passar. Ocasionalmente pode ser passado com ferro em temperatura máxima de 95°C. ATENDE NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA USO EM ÁREAS DE SAÚDE E DE USO PÚBLICO.

### III – DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas, consoante súmula 473 do STF que consagra o Princípio da Autotutela Administrativa, revogando-se a licitação para revisão do descritivo técnico, devendo ser impostas exigências de comprovação de aptidão técnica específica na forma do art. 30, II da Lei 8.666/93, consistindo na apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por instituições públicas ou privadas da saúde, sob pena de nulidade por ofensa ao disposto no art. 7º, I, por restar o projeto básico contrário ao interesse público, em ofensa ao §5º, no que acarreta a nulidade dos atos e contratos, com a responsabilidade do causador, nos termos do §6º do mesmo dispositivo legal.

Requer ainda a adequada caracterização do objeto, nos termos do art. 14 da Lei 8.666/93, com a complementação das especificações visando garantir eficiência gerencial máxima em relação ao erário e a imposição de requisitos qualitativos mínimos compatíveis com o ambiente hospitalar.



\*Cópia desta impugnação remetida ao controle externo a cargo dos Tribunais de Contas do Estado de Santa Catarina, nos termos do regimento interno estadual e do art. 113 da Lei 8.666/93.

São Paulo, 27 de Abril de 2015.

**COSIMO CATALDO – SISTEMAS E PRODUTOS PARA PROTEÇÃO LTDA.**

José Antonio Alencar de Carvalho - Advogado OAB/SP nº 178.600





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM**

**PARECER JURÍDICO**

Considerando a impugnação ao Edital oferecida por COSIMO CATALDO-SISTEMAS E PRODUTOS PARA PROTEÇÃO LTDA, representada por Sr. José Antonio Alencar de Carvalho;

Considerando que, trata-se de licitação na modalidade de pregão, para a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de cortinas, para ESF Frei Bruno, ESF Ari Lunardi e Unidade de Saúde Vila Tigre através da Secretaria de Saúde;

Considerando que, entende-se que não seria razoável exigir, conhecimento técnico-profissional, uma vez que a instalação de cortinas se dá hodiernamente por pessoas detentoras apenas de experiência laboral, haja vista a baixa periculosidade no trabalho desempenhado;

Considerando que, a Lei 8.666/93 em seu art. 14 admite à Administração Pública proceder de forma transparente em relação à caracterização do objeto de licitação, o que foi devidamente realizado no ANEXO I do Processo Licitatório n° 083/2015, com a redação;

**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifamos)

Considerando que, não se enquadra a presente licitação, em um dos incisos do art. 13 da Lei 8.666/93;

Considerando que, o objeto do Edital é objetivo, presume-se, que as empresas inscritas dispõem da aptidão técnica necessária ao desenvolvimento do serviço;

Considerando que, acatada a impugnação ao Edital, exigindo-se dessa forma comprovação de conhecimento técnico operacional, a Administração Pública estaria ferindo o princípio da celeridade intrínseco à licitação na modalidade pregão, elencado no art.3º, II da Lei n° 10.520 de 2002, com a redação:

**Art. 3º.** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (grifamos)





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM**

Considerando que, ao exigir comprovação de qualificação técnica para a instalação de cortinas, o caráter competitivo da licitação estaria sendo restringido, contrariando dessa forma, a orientação legal e o interesse público inerente aos atos da Administração;

Considerando que, o § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, veda aos agentes públicos, a inserção injustificada de cláusulas que restrinjam ou frustrem a competição:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifamos)**

Considerando que, desta forma, com um menor número de participantes, o custo poderia tornar-se elevado à Administração, ferindo o Princípio da Eficiência;

Considerando que, durante a instalação das cortinas não ocorrerá à exposição a agentes nocivos à saúde, tão somente, haverá o mesmo risco mínimo experimentado por qualquer cidadão que lá adentre em busca de atendimento;

Considerando que, o serviço contemplado na licitação, dirige-se às Unidades Básicas de Saúde e não a hospitais, depreende-se que o argumento apresentado analogicamente pelo impugnante (Informativo TCU número 192- Sessões 8 e 9 de abril de 2014), não possui coerência lógica, uma vez que o risco de contaminação enfrentado pelas profissionais de limpeza hospitalar, pelo contato com resíduos tóxicos, não ocorrerá durante o processo de instalação das cortinas;

Considerando que, a Administração deve sempre, conforme art. 41 da Lei 8.666/93, estar vinculada aos seus editais, em consonância com o Acórdão 483/2005 Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 Primeira Câmara)





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM**

Considerando a baixa complexidade do objeto editalício;

O Parecer da Procuradoria-geral do Município de Xaxim é no sentido de indeferir a impugnação, mantendo inalterado o Edital, eis que respeitados os princípios constitucionais vigentes, principalmente os atrelados às licitações.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim, 27 de abril de 2015.

Fabio José Dal Magro  
OAB/SC 20.041 - Procurador-geral

Adoto, como razão de decidir, o  
parecer jurídico.

Xaxim, 27 de abril de 2015.

Idacir Antonio Orso  
Prefeito Municipal